

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA
RODOVIA PE-15,, 1, KM 4,8, Tabajara, OLINDA - PE
- CEP: 53350-000
Interdito 0000573-37.2017.5.06.0103
AUTOR: RODOVIARIA CAXANGA S.A.
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE
PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIOES
METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE
PERNAMBUCO



DECISÃO

VISTOS ETC.

O autor ajuizou a presente ação de interdito proibitório, com pedido de tutela antecipada, pelas razões e fundamentos elencados em sua petição inicial.

O demandado ainda não exerceu o seu direito de defesa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

O pedido de pronunciamento liminar requerido pela parte autora se coaduna com a tutela de urgência, albergada no art. 300, do Novo CPC, conforme adequação aos requisitos formais ali determinados, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tem-se, a priori, que tecer alguns breves comentários ao exercício do direito constitucional de greve.

A Constituição da República salvaguarda, em seu art. 9º, o direito de greve, o qual é regulamentado pela Lei 7783/89.

O art. 6º, do citado Diploma Legal, estabelece o rol de direitos dos trabalhadores que participam do movimento paretista. No entanto, no §3º, do mesmo

dispositivo, resta estebelecido que não poderão os grevistas se utilizar de meios que impeçam o acesso ao trabalho àqueles que não desejem aderir ao movimento ou que ameacem ou causem dano à propriedade ou à pessoa.

A mobilização, em si, desde que ordeira, é garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, mas o impedimento do regular funcionamento da empresa é expressamente vedado, nos termos da Lei 7783/89.

A prova documental carreada aos fólios pela demandante, ao menos neste juízo de cognição sumária, mostra-se eficaz para comprovação dos requisitos referidos, uma vez que é notório o bloqueio de acesso ao demais trabalhadores tanto para ingresso nas dependências da empresa, quanto para saída dos veículos da autora para realização de suas tarefas.

Ademais, há que se frisar, que para o legítimo exercício do direito de greve, faz-se necessário que o sindicato demandado observe um mínimo do efetivo de trabalhadores da empresa para manutenção do seu funcionamento regular, nos moldes da lei 7783/89.

Diante do exposto, entendo perfeitamente preenchidos os requisitos formais para a concessão em parte da tutela pretendida, determinando, com esteio no art. 300, c/c 567, do Novo CPC, **determino** que o sindicato demandado se abstenha de impedir o regular funcionamento da empresa, mediante bloqueio de seus portões de acesso tanto para entrada de pessoas ou veículos, quanto para saída dos mesmos, devendo imediatamente remover possíveis obstáculos, cavaletes e/ou veículos, que dificultem ou bloqueiem o trânsito de trabalhadores, clientes ou veículos da empresa, bem assim que garanta a manutenção do percentual mínimo de 30% do efetivo de trabalhadores da empresa demandante, a fim de assegurar o regular funcionamento da empresa, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, além das demais punições legais previstas na legislação pertinente, na forma do art. 15, da Lei 7783/89.

Deverá ser expedido, COM URGÊNCIA, o competente mandado proibitório destinado ao sindicato demandado, para cumprimento da ordem acima, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão, no qual deverá constar que além das punições acima indicadas, o não cumprimento da ordem ora emanada acarretará aos responsáveis a imputação das penas relativas ao crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal.

O prazo para cumprimento da ordem acima passa a vigor desde o momento do efetivo cumprimento do mandado.

Deverá constar, ainda, do mandado acima referido que o demandado restará notificado para, no prazo legal, contestar a presente ação.

CUMpra-se com urgência.

A presente decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo identificado(a).

OLINDA-PE, 10 de Abril de 2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

OLINDA, 10 de Abril de 2017

ROBERTO DE FREIRE BASTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROBERTO DE FREIRE BASTOS]



<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>